

SENTENÇA

Stephanie Marques De Oliveira Rodrigues x Banco Itaú S/A

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Número do Processo: 0803548-15.2025.8.19.0003

Tribunal: TJRJ

Órgão: Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Angra dos Reis

Data de Disponibilização: 2025-05-28

Tipo de Documento: sentença

Partes:

- Stephanie Marques De Oliveira Rodrigues

X

- Banco Itaú S/A

Advogados:

- Nelson Monteiro De Carvalho Neto (OAB/RJ 60359)

DECISÃO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Comarca de Angra dos Reis Juizado Especial Adjunto Cível da Comarca de Angra dos Reis Avenida Oswaldo Neves Martins, 32, Sala 110, Centro, ANGRA DOS REIS - RJ - CEP: 23900-030 SENTENÇA Processo: 0803548-15.2025.8.19.0003 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) AUTOR: STEPHANIE MARQUES DE OLIVEIRA RODRIGUES RÉU: BANCO ITAÚ S/A Dispensado o relatório, de acordo com o artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral, procedo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar de incompetência não será acolhida já que há outros idôneos meios de prova menos onerosos e complexos à disposição do réu para fazer valer na integralidade o seu direito à ampla defesa, não sendo razoável pretender ceifar o consumidor da via natural de discussão da questão. No mérito, verifica-se que a hipótese retrata uma relação de consumo indiscutível, cuja disciplina deverá ser regida pelo CDC, dentro de sua principiologia e regras de ordem pública. Hipossuficiente fática, econômica e juridicamente que é a parte autora perante o réu e sendo verossímeis suas alegações, deve àquela ser reconhecido o direito à inversão do ônus da prova como regra de julgamento (art. 6º, VIII, CDC e Enunciados JEC/RJ nº 9.1.1 e 9.1.2). A parte ré não logrou êxito em comprovar a inoccorrência dos fatos narrados na inicial, se restringindo à apresentação de meras alegações e documentos unilaterais, incapazes de



contrariar os dizeres da inicial. Persiste na íntegra a presunção de boa-fé e veracidade que atinge a versão autoral. Fato é que houve parcelamento ilícito por parte do réu, pois é direito básico do consumidor anuir expressa e claramente com a contratação e novações. Tal anuência não foi comprovada pelo réu, devendo suportar o respectivo ônus. É dever de o fornecedor colocar no mercado serviços adequados e eficientes ao consumidor, sob pena de responsabilização pelos eventuais danos causados. A responsabilidade das rés é objetiva, na forma do art. 14 do CDC, sendo que somente se eximiria de indenizar eventuais danos caso comprovasse uma das excludentes legais, o que nem de longe foi feito pela ré. O dever de indenizar eventuais danos se mostrou imperioso. Os danos morais decorreram do desgaste e insegurança suportados pela autora em razão do evento danoso em si. No cálculo dos danos morais deve ser considerado o caráter pedagógico e preventivo do dano moral (art. 6º, VI, CDC), para inibir futuros abusos desta monta. Porém, imperioso é que seja moderada a fixação do valor do dano moral, com o fito de evitar o enriquecimento sem causa. Trago como fundamento os ensinamentos do Des. Sérgio Cavalieri Filho que professa: "Creio que na fundamentação do quantum debeat da indenização, mormente se tratando de lucro cessante e dano moral, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro" (Programa de Responsabilidade Civil - 4ª Edição, pág. 108 - Ed. Malheiros). Entendo, todavia, que o valor da indenização deve ser moderadamente fixado, atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e gravidade do dano por ela produzido. Afinal, se a reparação deve ser a mais ampla possível, também não pode o dano se transformar em fonte de lucro. Qualquer quantia a mais do que a necessária à reparação do dano, importará em enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Para tanto, arbitro o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O pedido de cancelamento do parcelamento forçado (vide fatura do id 194258404, pág. 28), dentro de igual linha de fundamentação será acolhido. Quanto ao pedido de baixa da restrição, este não será prestigiado ante à ausência de apresentação de documento oficial comprovando a inscrição. Em relação aos pedidos de dano material, este não restou comprovado nos autos, assim não será acolhido, bem como o pedido de dano temporal que será absorvido pelo dano moral aplicado. Em face do exposto: 1) JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar o réu: 1.1) ao cancelamento do parcelamento compulsório reclamado nos autos, R\$ 3.782,62, em 12 parcelas de R\$ 658,01 (vide fatura do id 194258404, pág. 28), no prazo de 20 dias úteis a contar da intimação desta, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cobrança em desacordo e de R\$ 5.000,00 por negativação (mantida ou lançada) do nome do autor em desacordo, sem prejuízo de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e incidência/arbitramento imediato da respectiva multa (art. 77, IV, parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC); 1.2) ao pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de danos morais (corrigida e com juros mensais de 1% desde a intimação desta); 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Sem sucumbências na forma do art. 55 da





L. 9.099/95. PRI. Com o cumprimento voluntário da obrigação de pagar quantia, sem haver execução, expeça-se o respectivo mandado de pagamento, dando-se baixa e arquivando os autos, após cumpridas as demais formalidades legais. ANGRA DOS REIS, 27 de maio de 2025. CARLOS MANUEL BARROS DO SOUTO Juiz Titular



ID DJEN: 281729205
Gerado em: 28/07/2025 03:30
Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Processo: 0803548-15.2025.8.19.0003

